TC nº 72-000.768.10-92

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. HSPM. Aquisição de óleo de soja refinado. Art. 44, § 2º, Lei Compl. 123/06 c/c art. 45, §3º, Estatuto das Microempresas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.541ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 25.03.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Creek Comercial Ltda. – EPP, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e ao representado, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa **CREEK Comercial Ltda. EPP**, através da qual, em linhas gerais, questiona a atuação da Comissão de Licitações em fase de julgamento das propostas relacionada ao **Pregão Presencial 02/2010,** destinado à compra de óleo de soja refinado.

Em análise inicial acostada às fls. 88/91, formalizada a partir das justificativas apresentadas previamente pela Origem (fls. 60/82), a AJCE manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da Representação, calcada nos seguintes argumentos:

(a) Na primeira sessão de julgamento, ocorrida em 08.03.2010, houve de fato cerceamento de defesa em relação à empresa Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda., na medida em que, na fase de lances, deixou a pregoeira de oferecer-lhe a oportunidade de ofertar lances;

(b) O recurso apresentado tempestivamente pela empresa, sob este argumento, foi provido administrativamente com base em manifestação da Procuradoria Municipal;

(c) Uma vez anulada a fase de lances, em nova sessão de julgamento a empresa Nutricionale exerceu seu direito de ofertar lance, chegando a valor unitário inferior ao da ora Representante, razão pela qual, sagrou-se vencedora no certame; e por fim,

(d) Considerando ter sido assegurado à Representante seu direito de preferência nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 44 parágrafo 2º cc com art. 45 parágrafo 3º (Estatuto das Microempresas), não se vislumbra vício algum na licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, instada a se manifestar, acompanha integralmente o pronunciamento anterior, propugnando pelo conhecimento e improcedência da Representação.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral, destacando, in fine, a ausência de amparo legal do pedido formulado pela Representante.

É o relatório.

VOTO

O parecer da AJCE afastou quaisquer dúvidas que pudessem persistir acerca da improcedência dos argumentos constantes da presente Representação, acolhendo, na integralidade, a defesa apresentada pela

Origem, na medida em que o procedimento, ao anular a primeira sessão de julgamento, deu cumprimento à regra contida no subitem 1.1.7 do Edital, no sentido de que deveria se efetivar a ***"condução de rodadas de lances verbais, sempre a partir do representante da empresa com proposta de maior preço unitário, em ordem decrescente de valor, respeitadas, as sucessivas ordens de classificação provisória, até o momento em que não haja novos lances menores aos já ofertados."***

E, por sua vez, na segunda sessão realizada, a empresa adjudicatária sagrou-se vencedora em sua proposta, registrando aproximadamente 10,5% de diferença entre o preço desta e o da proposta da Representante, que se absteve de oferecer lances, situação que não caracterizou qualquer ilegalidade nem maculou o eventual direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006, artigo 44 parágrafo 2º cc com art. 45 parágrafo 3º (Estatuto das Microempresas).

Assim, acolhendo os pareceres unânimes dos órgãos técnicos como razões de decidir, **conheço da Representação** interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, **e, no mérito, voto pela sua improcedência**. Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados.